



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.900981/2013-63
ACÓRDÃO	1001-003.444 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOYOLEX CARUARU VEÍCULOS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor suplementar de R\$4.703,35 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 com a consequente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 35001.13572.110809.1.7.02-0977, em 11.08.2009, e-fls. 35-43,

utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$4.747,71 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 44-45 e 59-62:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]
PER/DCOMP [...]	19.843,73	236.015,02 [...]
CONFIRMADAS [...]	19.843,73	236.015,02 [...]

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.747,71

Valor na DIPJ: R\$ 4.747,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 255.858,75

IRPJ devido: R\$ 251.111,04

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 44,36

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-092.627, de 21.02.2020, e-fls. 94-103:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar [improcedente] a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 30.09.2020, e-fl. 129, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.10.2020, e-fls. 107-117, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

- DAS RAZÕES DO RECURSO

O entendimento principal do acórdão ora recorrido é o de que:

"14. A tela que se segue, do sistema DCTF, demonstra também que o IRPJ devido em 31/12/2007, no código 2362, vencido em 31/01/2008, foi de R\$63.650,30 e que o valor pago foi de R\$58.946,95 (informações estas prestadas pelo próprio sujeito passivo):" [...]

Doutos Julgadores, a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, merece ser reformada, haja vista a existência de crédito, conforme foi constatado por ela no acórdão ora recorrido.

É que quando da transmissão da Declaração de Imposto de Renda, foi verificada que o valor pago (R\$ 63.650,30 e não R\$ 58.946,95) a título de IRPJ foi abaixo do valor efetivamente apurado, de forma que tal valor passou a fazer parte do saldo negativo.

O ponto crucial da questão, é a existência ou não do crédito a favor do contribuinte. A resposta é afirmativa: sim, existe crédito a favor do contribuinte.

Apesar da existência de crédito, a Delegacia de Julgamento entendeu que "Dessa forma, a alteração da natureza do crédito pleiteado na Declaração de Compensação encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF que exerce jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte, e, portanto, fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento."

Dessa forma, a Recorrente requer a juntada do LALUR, a fim de expurgar qualquer dúvida porventura.

- Do princípio do Formalismo Moderado

É de suma importância ressaltar que o processo administrativo é regido por vários princípios, entre eles, um muito prestigiado que é o princípio do formalismo moderado.

Por esse princípio devem ser observadas as formalidades necessárias à garantia dos direitos dos administradores, sem que, contudo, sejam revestidas de tamanho rigor que cerceie o direito do contribuinte.

O princípio do formalismo moderado está presente na redação da Lei Federal nº 9.784/99, de acordo com artigo 22, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º [...].

Em sendo assim, a DRJ poderia certamente determinar que o processo fosse devolvido à Receita Federal do Recife, em diligência, a fim de ser apurado o crédito que de fato existe, para que seja efetuada a homologação, ou se determinasse a retificação da operação efetuada anteriormente, posto que a retificação em caso de erro material é possível, tudo em função do formalismo moderado, a fim de impedir exigência em demasia.

- Do princípio da verdade material/Da necessidade de ser determinada diligência

Com respaldo no princípio da verdade material, recomenda-se a busca de uma certeza quanto ao fato tributário. E nada melhor do que, para tais casos, conceder oportunidade para que o contribuinte possa comprovar o direito perseguido.

Deve ser ressaltado que efetivada a compensação tributária, não tem como o contribuinte de imediato ofertar provas, somente a partir da solicitação por parte do órgão público.

Ressalte-se ainda que no processo administrativo o julgador não deve se ater, exclusivamente, às alegações das partes, mas, deve tomar todas as providências pertinentes, a exemplo de necessárias diligências, visando perseguir a realidade fática.

Acrescente-se que o ato administrativo contendo vício, implica invalidade, impondo-se o respectivo refazimento, como é o caso em exame, já que não foi dada oportunidade à Recorrente de produzir novos documentos, por parte do órgão público.

Em não assim procedendo, estaremos diante de um paradoxo da modernidade tributária: de um lado, a recuperação de crédito fiscal na forma eletrônica; do outro, a usual prática de guardar documentos pelo prazo de "apenas" 5 anos deve ser revista, pois, em determinados casos, será necessário apresentar documentos mais antigos.

No caso em análise, se a documentação apresentada não foi suficiente para o esclarecimento da matéria, deveria ser determinada diligência para oportunizar a Recorrente de produzir as provas, tantas quantas forem necessárias, ao deferimento do pedido de compensação transmitido. [...]

Por mais este fundamento, o julgamento ora atacado deve ser reformado.

No que concerne ao pedido conclui que:

II- DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, requer e espera a Recorrente, seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de ser retificado o despacho decisório emitido contra a mesma, no sentido de ser desconstituída a cobrança do valor efetivamente compensado, em razão da existência de crédito.

Facultativamente, seja provido o presente recurso voluntário, para o fim de ser determinada a anulação ou reforma do r. acórdão recorrido e, consequentemente, seja autorizada a nova avaliação por parte da Receita Federal da PER/DCOMP transmitida, à vista dos documentos apresentados, a fim de que possa ser confirmado o crédito informado e homologada a compensação efetuada.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.366, de 10.05.2022, e-fls. 132-137 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferida a Informação Fiscal de Diligência nº 169/2024 - DCFAZ – DEVAT VR – 4ª RF, e-fls. 262-267, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 268 e permaneceu silente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do direito creditório relativamente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$4.703,35 (R\$4.747,71 - R\$44,33) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos

pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual. Esta análise destina-se à determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O fundamento de fato e de direito do não reconhecimento da parcela de R\$4.703,35 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 baseia-se na circunstância de que em 21.01.2008 houve o pagamento do valor de R\$63.650,30 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada de dezembro, código 2362, do ano-calendário de 2007. Esse DARF foi alocado para quitação do valor de R\$58.946,95, conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e-fl. 77. A Recorrente alega que errou ao informar em DCTF o referido débito de IRPJ no valor de R\$63.650,30. Para tanto apresenta o LALUR, e-fls. 117-128, com dados congruentes com a DIPJ.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo não evidenciam de forma categórica a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Os efeitos do acatamento do argumento recursal de que ocorreu a falta de comprovação conclusiva, impõe a análise dos fatos, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento. Deve-se analisar o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta na Informação Fiscal de Diligência nº 169/2024 -

DCFAZ – DEVAT VR – 4ª RF, e-fls. 262-267, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

7. Logo, não há explicação razoável para que o sistema SCC só tenha confirmado do pagamento de R\$ 63.650,30 o valor correspondente ao que constava na DCTF – R\$ 58.946,95, considerando que a diferença entre o valor pago e valor declarado em DCTF (R\$ 4.703,35) estava disponível à época e continua disponível atualmente.

8. Faz-se a seguir um breve histórico dos fatos.

8.1. Consta dos sistemas internos da RFB que, em 01/04/2008, foi recepcionada a DCTF nº 100.2007.2008.2010274307, transmitida por Toyolex Caruaru Veículos Ltda., na qual informava débito da estimativa de IRPJ de dezembro/2007 no valor de R\$ 63.650,30, e que o mesmo foi extinto por darf de mesmo valor. (ver darf acima) 8.1. Também, consta dos sistemas da RFB que, em 18/06/2008, foi recepcionada a DCTF retificadora nº 100.2007.2008.2020362977, onde consta que a estimativa o IRPJ de dezembro de 2007 é no valor de R\$ 58.946,95, e que foi extinto por darf no valor de R\$ 63.650,30, ou seja, a vinculação do pagamento continuava sendo o mesmo darf, embora o valor do débito tivesse sido alterado para menos.

8.2. De acordo com o sistema Sief WEB o débito da estimativa de dezembro/2007 é no valor de R\$ 58.945,95, o que se conclui que a DCTF retificadora foi acatada, sensibilizando, inclusive, o sistema Sief. Consta, ainda, que o débito em questão foi extinto pelo pagamento de nº 4358657401, no valor de R\$ 63.650,30. [...]

9. À época dos fatos, em 2007, estava vigente a IN RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005; e de acordo com o art. 10, abaixo transcrito, a pessoa jurídica que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. [...]

10. No caso sob análise o contribuinte utilizou o pagamento o maior para compor o saldo negativo do período, conforme determinava a IN 600/2005.

II - CONCLUSÃO

11. Neste trabalho, foram confirmadas retenções na fonte conforme planilha de folhas 259/261. As retenções informadas na DCOMP já haviam sido confirmadas no Despacho Decisório Eletrônico, no total de R\$ 19.843,73 (fls. 255/258).

12. Todas as estimativas pagas e informadas na DCOMP foram confirmadas, no montante de R\$ 236.015,02 (fl. 254). A diferença no valor de R\$ 4.703,35, corresponde à diferença entre o valor do darf e o valor da estimativa declarada em dezembro, ou seja, a parte do darf não considerada no Despacho Decisório (R\$ 63.650,30 – R\$ 58.946,95) 13. O Lucro Real apurado no Lalur R\$ 1.134.451,35, em dezembro/2007 é o mesmo que serviu para apuração da estimativa do IRPJ, no valor de R\$ 58.946,95. [...]

14. Assim, refazendo a Ficha 12 da DIPJ teríamos um Saldo Negativo no valor de R\$ 4.747,71 [...].

Reconhece-se no presente processo o valor suplementar de R\$4.703,35 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 com a consequente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor suplementar de R\$4.703,35 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 com a consequente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva